



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103943 - SP(2023/0368027-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA**
ADVOGADA : **NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056**
RECORRIDO : **SIMAURO RIBEIRO LEITE**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904**
 BRENDU EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE QUOTA DE CONSÓRCIO COM DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULA PENAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que deu parcial provimento para afastar a cláusula penal e definir correção monetária e sucumbência.
2. A controvérsia versa sobre ação de restituição de quota de consórcio, com pedido de devolução das parcelas pagas, com correção e juros, afastando a cláusula penal e mantendo apenas taxa de administração e seguro.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para devolver as parcelas em até 30 dias do encerramento do grupo, deduzindo taxa de administração e seguro, afastar a cláusula penal, aplicar correção monetária desde cada desembolso e juros de 1% ao mês, com custas rateadas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem deu parcial provimento para manter o afastamento da cláusula penal por falta de prova de prejuízo ao grupo, aplicar a Súmula n. 35 do STJ quanto à correção monetária, rejeitar inovação recursal e inverter a sucumbência, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 389, 408 e 412 do CC e 10, § 5º, da Lei n. 11.795/2008 autorizam a cláusula penal de 10% sem prova de prejuízo ao grupo consorcial; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a admitir a retenção da multa contratual nas hipóteses de desistência ou inadimplemento do consorciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ condiciona a cobrança da cláusula penal, em contratos de consórcio, à prova de prejuízo efetivo ao grupo, não havendo presunção de dano.

7. O acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por alegada violação aos dispositivos legais invocados.

8. Diante da incidência da Súmula n. 83 do STJ, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, que exige prova de prejuízo ao grupo para a cobrança de cláusula penal em consórcio. 2. Prejudicado o dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 408 e 412; Lei n. 11.795/2008, art. 10, § 5º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.102.297/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.824.393/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.929.420/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2103943 - SP(2023/0368027-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA**
ADVOGADA : **NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056**
RECORRIDO : **SIMAURO RIBEIRO LEITE**
ADVOGADOS : **EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904**
: **BRENDU EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE QUOTA DE CONSÓRCIO COM DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULA PENAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que deu parcial provimento para afastar a cláusula penal e definir correção monetária e sucumbência.
2. A controvérsia versa sobre ação de restituição de quota de consórcio, com pedido de devolução das parcelas pagas, com correção e juros, afastando a cláusula penal e mantendo apenas taxa de administração e seguro.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para devolver as parcelas em até 30 dias do encerramento do grupo, deduzindo taxa de administração e seguro, afastar a cláusula penal, aplicar correção monetária desde cada desembolso e juros de 1% ao mês, com custas rateadas e honorários de 10%.
4. A Corte de origem deu parcial provimento para manter o afastamento da cláusula penal por falta de prova de prejuízo ao grupo, aplicar a Súmula n. 35 do STJ quanto à correção monetária, rejeitar inovação recursal e inverter a sucumbência, observada a gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os arts. 389, 408 e 412 do CC e 10, § 5º, da Lei n. 11.795/2008 autorizam a cláusula penal de 10% sem prova de prejuízo ao grupo consorcial; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta a admitir a retenção da multa contratual nas hipóteses de desistência ou inadimplemento do consorciado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ condiciona a cobrança da cláusula penal, em contratos de consórcio, à prova de prejuízo efetivo ao grupo, não havendo presunção de dano.

7. O acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por alegada violação aos dispositivos legais invocados.

8. Diante da incidência da Súmula n. 83 do STJ, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte, que exige prova de prejuízo ao grupo para a cobrança de cláusula penal em consórcio. 2. Prejudicado o dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 408 e 412; Lei n. 11.795/2008, art. 10, § 5º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 3.102.297/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.824.393/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.929.420/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação ordinária de restituição de quota de consórcio.

O julgado foi assim ementado (fl. 287):

CONSÓRCIO. Desistência Impossibilidade de dedução do valor previsto na cláusula penal, haja vista a ausência de prova de prejuízo ao grupo consorciado Correção monetária Aplicação da Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça Sucumbência mínima da ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 306):

Embargos de Declaração. Caráter infringente não admitido. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 389, 408 e 412 do Código Civil, porque o acórdão recorrido afastou a cláusula penal de 10% sem exigir qualquer interpretação contratual e sem necessidade de prova de prejuízo, negando vigência aos dispositivos que autorizam a cláusula penal e limitam sua cominação; e

b) 10, § 5º, da Lei n. 11.795/2008, já que o acórdão recorrido condicionou a multa contratual à comprovação de prejuízo ao grupo, quando a lei faculta a estipulação de multa pelo descumprimento contratual sem tal exigência.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é incabível a dedução da cláusula penal por ausência de prova de prejuízo ao grupo, divergiu do entendimento que reconhece a multa contratual de 10% em favor do grupo consorcial em hipóteses de desistência e inadimplemento, conforme Apelação n. 0006230-51.2019.8.16.0170 (TJPR), Apelação Cível n. 10000200005676001 (TJMG) e Apelação Cível n. 0309889-57.2018.8.05.0001 (TJBA).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência dos arts. 389, 408, 412 do Código Civil e 10, § 5º, da Lei n. 11.795/2008; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a divergência jurisprudencial quanto à aplicação desses dispositivos.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de restituição de quota de consórcio em que a parte autora pleiteou a devolução das parcelas pagas, com correção monetária e juros, afastando a cláusula penal e observando apenas as deduções contratuais de taxa de administração e seguro.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a devolução das parcelas pagas em até 30 dias do encerramento do grupo, deduzidas taxa de administração e seguro, afastar a cláusula penal, aplicar correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês, com rateio das custas e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para manter o afastamento da cláusula penal por ausência de prova de prejuízo ao grupo, aplicar a Súmula n. 35 do STJ quanto à correção monetária, rejeitar a compensação por inovação recursal e inverter a sucumbência, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários de 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

II - Arts. 389, 408 e 412 do Código Civil e 10, § 5º, da Lei 11.795/2008

No recurso especial, a parte recorrente alega que a cláusula penal de 10% prevista contratualmente decorre do inadimplemento e independe de prova de prejuízo, devendo incidir até o limite da obrigação principal, de modo que o acórdão recorrido negou vigência aos dispositivos civis ao afastá-la.

O recurso especial para apurar eventual violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais não pode ser conhecido e admitido, porque o acórdão recorrido está em absoluta consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

O acórdão recorrido afirmou que “sua dedução do montante a ser restituído mostra-se incabível, haja vista a ausência de prova de prejuízo ao grupo consorciado”.

É exatamente a posição do STJ a respeito do tema. No caso de saída de consorciado, a cláusula penal depende da prova do prejuízo.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A cobrança da cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração, pela administradora, de que a saída do consorciado prejudicou o grupo. Precedentes.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.102.297/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. COBRANÇA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A cobrança de cláusula penal em contrato de consórcio está condicionada à demonstração pela administradora de que a saída do consorciado prejudicou o grupo, não havendo falar em presunção do dano. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.824.393/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL. PREJUÍZO NÃO PROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial em face de acórdão de apelação cível que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de valores em contrato de consórcio, afastando a cláusula penal e fixando critérios para a correção monetária e juros de mora.

2. O acórdão recorrido determinou a devolução das parcelas pagas com correção monetária desde a data de cada desembolso, conforme a Súmula 35 do STJ, e juros de mora a partir do trigésimo primeiro dia do encerramento do grupo consorcial. Rejeitou a cláusula penal por ausência de comprovação de prejuízo ao grupo consorcial. 3. O recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos:

(i) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii)

inexistência de vulneração aos arts. 10, §5º, e 30 da Lei nº 11.795/2008 e aos arts. 408, 410, 422 e 884 do Código Civil; (iii) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (iv) inaplicabilidade da Súmula 35 do STJ como fundamento autônomo para recurso especial, conforme Súmula 518 do STJ.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a cláusula penal por desistência do consorciado pode ser aplicada sem a prova de prejuízo efetivo; e (iii) se é possível a revisão de matéria fática e de interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial. III.

Razões de decidir

5. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a ausência de menção a um ou outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório, pois a corte de origem analisou e rebateu os argumentos levantados, sendo que a decisão desfavorável aos interesses da parte não se confunde com ausência de fundamentação, não havendo omissão, obscuridade ou contradição que configure negativa de prestação jurisdicional. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a possibilidade de se descontar percentual a título de cláusula penal, em consórcio, por desistência do consorciado depende da efetiva prova do prejuízo sofrido pelo grupo, não se admitindo a presunção.

7. A análise da aplicação da cláusula penal, bem como a verificação da existência de prejuízo ao grupo demandaria reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ. 8.

Não há necessidade de reexame da Súmula nº 35 do STJ, que, por si só, não constitui fundamento autônomo para recurso especial. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos valores a serem restituídos ao consorciado excluído incide a partir do desembolso de cada parcela.

9. A ausência de comprovação de prejuízo ao grupo consorcial inviabiliza a aplicação da cláusula penal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ. IV.

Dispositivo 10. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.929.420/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

A jurisprudência do STJ se pacificou no sentido de que para exigir a cláusula penal prevista em lei e no contrato, essencial a prova do prejuízo, no caso de desistência de participante de grupo. Deve a responsável pelo consórcio provar que a desistência do consorciado causou prejuízo ao grupo.

O acórdão recorrido está absolutamente de acordo com a jurisprudência do STJ sobre o tema.

É o caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que decisões dos Tribunais de Justiça do Paraná, de Minas Gerais e da Bahia reconheceram a retenção de multa contratual de 10% nos casos de desistência ou inadimplência, o que diverge da conclusão do acórdão recorrido que afastou a cláusula penal por falta de prova do prejuízo.

Em razão da incidência da Súmula 83 do STJ, resta prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Como já mencionado, a jurisprudência recente do STJ se pacificou no sentido de que a cobrança de cláusula penal no caso de saída do consorciado exige prova efetiva de prejuízo, o que não ocorreu no caso. Inexiste prova de prejuízo.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem contra a recorrente.

Os honorários de sucumbência foram em desfavor do recorrido, em razão da sucumbência mínima da recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.103.943 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0368027-6

Número de Origem:

10136918920228260100 1013691892022826010098 20230000384756

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADA : NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056

RECORRIDO : SIMAURO RIBEIRO LEITE

ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

BRENDU EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026